

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Nº 24/00025-PP  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 02.050/2024  
**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL

**TIPO:** MENOR VALOR GLOBAL

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA REALIZAR SERVIÇOS EM CAMARAS FRIA NO SESC MOSSORÓ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### RELATÓRIO:

O Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte procedeu com a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 24/00025-PP**, do tipo **MENOR VALOR GLOBAL**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA REALIZAR SERVIÇOS EM CAMARAS FRIA NO SESC MOSSORÓ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**.

Trata-se de recurso apresentado pela Empresa **METRO2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, interposto na data de 24/08/2024, dentro do prazo recursal, contrário a decisão de INABILITAÇÃO da referida empresa.

Importa destacar que, o recurso foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Em suas razões recursais a Empresa supramencionada, ora recorrente, pediu a reconsideração de sua INABILITAÇÃO, na qual cita em seu pedido que:

*"1. Conforme se observa dos requisitos de qualificação técnica, o item 6.2.2.1 do edital exige a Apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove (m) ter (em) o(s) profissional (is) do quadro permanente da licitante, executado para órgão ou entidade da administração pública ou empresa privada, serviços com características técnicas de complexidade equivalente às do objeto do presente termo"*

*"2. Nesse sentido, a empresa recorrente apresentou diversos atestados que comprovam sua capacidade técnica, incluindo uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) cujo objeto do serviço é "manutenção em ar-condicionado tipo VRF", o qual possui características técnicas de complexidade equivalente as do objeto da licitação em discussão, qual seja, manutenção em câmara fria. **[Trechos do pedido de recurso apresentado pela empresa METRO2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, datado em 24/10/2024].***

Os autos foram encaminhados a Coordenação de manutenção para análise e emissão de Parecer Técnico, momento que foi realizado nova análise onde foi mantida a decisão de inabilitação, conforme parecer técnico nº 07/2024 datado em 23/10/2024.

Superados os prazos legais, os autos foram encaminhados à Assessoria jurídica, essa, em seu parecer, aduz que:

04. Em sua peça recursal, a empresa alegou que os atestados apresentados seriam suficientes para comprovar sua qualificação técnica, alegando que os serviços de manutenção em sistemas de ar-condicionado tipo VRF, cuja complexidade técnica não se alinha às exigências específicas para a manutenção de câmaras frias, acompanhados de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT).

09. As normas do edital constituem a regra vinculante entre as partes, devendo ser rigorosamente observadas, com o intuito de assegurar a isonomia, a transparência e a eficiência no certame, como expressamente exigido no regulamento interno do SESC.

10. Nesse sentido, todas as condições e especificações contidas no edital devem ser cumpridas integralmente. O descumprimento de qualquer exigência, especialmente aquelas relacionadas à documentação de habilitação, resulta na inabilitação do licitante.

11. No presente caso, após a abertura do envelope de documentação da empresa METRO2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a pregoeira encaminhou os documentos para análise técnica. O Parecer Técnico nº 04/2024, elaborado pelo Coordenador de Manutenção do SESC-AR/RN, concluiu pela não aceitação do atestado de capacidade técnica apresentado, resultando na inabilitação da empresa por não atender ao subitem 6.2.2 do edital.

12. Em resposta à solicitação da pregoeira, foi emitido um novo parecer técnico (nº 07/2024) pelo mesmo Coordenador de Manutenção, que detalhou os motivos pelos quais os atestados apresentados não foram aceitos. O parecer esclareceu que os equipamentos de ar-condicionado tipo Split hi-Wall e VRF, mencionados nos atestados da empresa, são tecnicamente distintos do objeto da licitação, que se refere à manutenção de câmaras frias. O parecer descreve as particularidades que tornam esses sistemas de climatização distintos das câmaras frias, que demandam conhecimentos e práticas distintas, especialmente no que diz respeito à preservação de condições térmicas controladas em ambientes fechados.

13. Embora a empresa recorrente tenha argumentado que os serviços de manutenção em

sistemas de ar-condicionado tipo VRF possuem complexidade técnica equivalente aos serviços em câmaras frias, esse argumento foi refutado pela equipe técnica do SESC-AR/RN. Conforme explicitado nos pareceres técnicos, a similaridade entre os sistemas de ar-condicionado e as câmaras frias não implica em equivalência técnica, dada a diferença significativa de componentes, requisitos operacionais e normas aplicáveis a cada tipo de equipamento.

14. A análise técnica dos profissionais do SESC, de caráter especializado e preponderante, confirma que a manutenção de câmaras frias exige qualificações distintas, as quais não foram demonstradas pelos atestados apresentados pela empresa recorrente.

15. Ademais, é prerrogativa da Administração acatar as conclusões técnicas da equipe responsável, que desempenha papel crucial na avaliação de critérios objetivos relacionados à qualificação dos licitantes, garantindo a execução do objeto contratual com segurança, eficiência e qualidade. Cabe ressaltar que a Comissão de Licitação e esta Assessoria Jurídica não possuem competência técnica para avaliar a compatibilidade entre os serviços descritos nos atestados e o objeto da licitação. Tal avaliação compete exclusivamente aos profissionais especializados na área de manutenção dos equipamentos do objeto licitado.

16. O parecer técnico emitido é de fundamental importância, pois reflete o entendimento especializado sobre as particularidades das câmaras frias e suas diferenças em relação aos sistemas de ar-condicionado. Portanto, a interpretação da comissão técnica deve ser considerada a mais adequada, uma vez que sua função é assegurar que os licitantes possuam as qualificações técnicas para realizar a manutenção do objeto da licitação com a qualidade e segurança exigidas pela Administração.

17. Assim, o descumprimento das exigências editalícias pela recorrente compromete a regularidade e a isonomia do processo licitatório, além de representar um risco à execução do contrato, justificando a manutenção de sua inabilitação.

18. Por fim, apesar do histórico da empresa na área de REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO e da prestação de serviços a diversos órgãos públicos,

*não foi demonstrada, neste certame, a qualificação técnica necessária para a execução do objeto da licitação, tendo em vista a ausência de atestados válidos que comprovem experiência em atividades compatíveis com o objeto licitado, conforme definido em edital. [Trechos do parecer N° 025/2025 – AJUR/SESC-AR/RN.]*

Portanto, a Assessoria Jurídica se posicionou favorável ao **conhecimento e não provimento do recurso** apresentado pela empresa **METRO2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Insta destacar que toda documentação relativa ao julgamento, recurso e pareceres citados nesta decisão, encontram-se acostados aos autos do processo.

Pautado nos fatos e fundamentos apresentados, o Presidente do Conselho Regional do Sesc-AR/RN passa a decidir.

**DECISÃO:**

Diante de todo o exposto, esta Presidência resolve **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **METRO2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

É o que decido.

Natal/RN, 24 de fevereiro de 2025.

**Marcelo Fernandes de Queiroz**  
Presidente do Conselho Regional do SESC-AR/RN

**CLEONILSA  
MARIA  
NOGUEIRA**

Assinado de forma  
digital por CLEONILSA  
MARIA NOGUEIRA  
Dados: 2025.02.12  
15:22:34 -03'00'

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/97FC-49F5-695E-1916> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 97FC-49F5-695E-1916



### Hash do Documento

E60556AA4F209B01E979FB5D3C4070982B8F90F8620A0EE32F8A345A522075AF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/02/2025 é(são) :

- Marcelo Fernandes De Queiroz (Signatário) - 322.551.444-68 em 21/02/2025 20:37 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



